

**TC 030.651/2014-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Décio Katsushigue Kadota (894.722.688-20); Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe (43.942.358/0001-46); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Simão Davi Silber (085.547.148-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada intempestivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 74/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). O negócio jurídico foi financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

A ação se insere no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), por meio da qual a secretaria paulista repassou à fundação de direito privado R\$ 99.660,00. Objetivou-se a realização de pesquisa para identificar as categorias ocupacionais do mercado de trabalho formal nos municípios paulistas com mais de 100 mil habitantes que apresentavam à época resultado positivo na geração de emprego.

A Secex/SP, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, propôs o arquivamento do processo com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Isso porque a análise conclusiva da TCE e o débito apurado foram encaminhados aos responsáveis somente em outubro de 2013, ou seja, decorridos cerca de 13 anos após o encerramento da vigência com contrato em apreço.

Dirirjo do encaminhamento proposto.

A meu ver, a primeira notificação da Fipe pela autoridade administrativa competente ocorreu em abril de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo superior a dez anos desde a data da celebração do Contrato Sert/Sine 74/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da contratada a apresentação de memorial descritivo das atividades e comprovação de todas as despesas vinculadas ao projeto em apreço (peça 1, p. 46).

Vejo que essa comunicação constitui uma postura inequívoca de apurar eventual débito existente no ajuste firmado, razão pela qual concluo ser inaplicável, em relação à Fipe, o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012. Apesar de o MTE ter concluído a tomada de contas especial apenas no ano de 2014, a fundação contratada já tinha ciência em 2006 de que existiam pendências nos produtos que havia comprometido entregar.

Por se tratar de um contrato administrativo, não existindo obrigação expressa no instrumento firmado, entendo que não se pode exigir a comprovação de todas as despesas realizadas

pela fundação – elementos estes perfeitamente exigíveis em convênios –, mas tão somente o fiel cumprimento do objeto do contrato, que, no caso concreto, seriam as pesquisas.

Sob essa ótica finalista, o MTE requereu novamente, desta vez em 2009, os relatórios dos serviços prestados pela entidade (peça 1, p. 123). Saliento que, tal como previsto expressamente no instrumento firmado, deveria a Fipe entregar os seguintes produtos (peça 1, p. 101): a) Produto 1: Relatório técnico do marco teórico-metodológico da investigação; e b) Produto 2: Disponibilização da totalidade das informações trabalhadas para cada centro urbano investigado sob a forma de relatórios gerenciais; estudo focalizado envolvendo atores sociais e lideranças municipais na cidade de Jaú/SP; e relatório da metodologia e resultados alcançados por meio do estudo focalizado.

O contrato previa que cada produto deveria custar R\$ 49.830,00, de forma que os dois totalizavam o montante de recursos repassados.

Compulsando os autos, constato que o primeiro produto foi entregue (peça 2, p. 10-40). Por outro lado, relativo à segunda meta, existem nos autos apenas o estudo focalizado no município de Jaú/SP (peça 2, p. 41-144), sendo que não foram juntados os outros elementos constantes do último produto. Por essa razão, entendo que deva ocorrer a citação da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) pelo não cumprimento da segunda meta prevista no Contrato Sert/Sine 74/99. Dito de outro modo, deve a entidade responder pela importância de R\$ 49.830,00 (data-base: 19/1/2000).

Na oportunidade, deve a unidade técnica incluir no ofício de citação a informação de que, caso o responsável não demonstre a ocorrência de boa-fé, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora e o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento das contas, nos termos dos §§ 1º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Considero que o caso concreto amolda-se perfeitamente à recente jurisprudência desta Corte que permite, em situações excepcionais, a responsabilidade apenas da pessoa jurídica contratada pelo Poder Público. A meu ver, como os gestores estaduais e federais só foram notificados desta TCE em 2013, o longo transcurso de prazo prejudicaria o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte deles, não justificando, assim, a citação deles, tal como preconizado no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012. Reitero que esse entendimento não se aplica à Fipe, tendo em vista que a entidade foi notificada em pelo menos três oportunidades (em 2006, em 2009 e em 2013).

Com fundamento nessas questões, restituo os autos à Secex/SP para a continuidade do feito.

Brasília, 1º de julho de 2015.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator